



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.880 - PR
(2015/0185109-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IVANISE DO ROCIO DZIECIOL
AGRAVANTE : ADRIANNE REGINA GOMES BOMFIM
AGRAVANTE : DALMIR APARECIDO BOMFIM
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TSCHANNERL
AGRAVANTE : MARCIO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCIO JOSE ROCHA BOLINO
AGRAVANTE : MAURO GERSON DE FRANCA COSTA
AGRAVANTE : ROSA MANOEL MARTINHO PERUCHI
AGRAVANTE : SUELI SIMA
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER
LUCIANA INES RAMBO
MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 458. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÕES. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

3. Aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.880 - PR
(2015/0185109-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IVANISE DO ROCIO DZIECIOL
AGRAVANTE : ADRIANNE REGINA GOMES BOMFIM
AGRAVANTE : DALMIR APARECIDO BOMFIM
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS TSCHANNERL
AGRAVANTE : MARCIO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCIO JOSE ROCHA BOLINO
AGRAVANTE : MAURO GERSON DE FRANCA COSTA
AGRAVANTE : ROSA MANOEL MARTINHO PERUCHI
AGRAVANTE : SUELI SIMA
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER
LUCIANA INES RAMBO
MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADRIANNE REGINA GOMES BOMFIM e OUTROS contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 391, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA MARE. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. JUROS MORATÓRIOS. MP Nº. 2.180-35/01. LEI 9.494/97. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. É entendimento pacífico neste Tribunal a inaplicabilidade da Portaria MARE n. 2.179/98 para a apuração do valor devido nas execuções de título judicial que reconhece o direito ao referido reajuste, pois esta portaria parte da classe/padrão que o servidor ocupava na data de sua edição (em 1998) e não na classe/padrão em que o servidor estava em janeiro de 1993.

2. A adoção, em execução, de parâmetros não estabelecidos na decisão exequenda que observem a evolução funcional do servidor, apurando, a cada progressão funcional, o percentual do reajuste devido para os ocupantes da classe/padrão a que o servidor passou a pertencer, afronta a coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para a apuração do percentual do reajuste a ser implantado, deve-se levar em conta a classe/padrão que o servidor ocupava em janeiro de 1993 e os reposicionamentos efetivos que o servidor obteve em decorrência da Lei n. 8.627/93, verificados a partir das fichas financeiras. Para o servidor que ingressou na Autarquia em data posterior a 01-01-1993, a fim de apurar o reflexo do reajuste de 28,86% em seus vencimentos, deve-se considerar como paradigma a classe/padrão de ingresso do servidor.

4. O reajuste de 28,86% deve ficar limitado à data da reestruturação da carreira dos embargados.

5. A Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, deve ser aplicada imediatamente aos feitos em curso, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência, conforme entendimento pacificado no STJ".

A decisão agravada está assim ementada (fl. 613, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 458. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÕES. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Nas razões regimentais, alegam os agravantes que "o Tribunal a quo deveria ter corrigido o equívoco verificado no acórdão regional, a fim de que este se limitasse à apreciação da matéria realmente posta em discussão no presente feito, decretando, ainda, a nulidade parcial do acórdão a fim de afastar a injustificada limitação de incidência do reajuste de maio de 2001. Assim, considerando que a decisão objeto dos declaratórios incorreu em flagrante OMISSÃO, deixando de se pronunciar justamente sobre as questões acima referidas, é absolutamente indispensável que a violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, seja reconhecida, merecendo a reconsideração ou a apreciação do órgão colegiado a respeito" (fl. 635, e-STJ).

Aduzem que "o acórdão regional manteve a limitação do reajuste de 28,86% à edição da Medida Provisória nº 2.150-39/2001, mesmo sendo incontroverso o fato que a UFPR não requereu tal limitação na inicial dos embargos à execução, permanecendo a violação aos artigos 128 e 460 do CPC" (fls. 635/636, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.880 - PR
(2015/0185109-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 458. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÕES. LIMITAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

3. Aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

O agravo regimental não tem êxito.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC

De início, não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o julgador de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Inicialmente, observo inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu no caso ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.*

2. *É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.*

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

DO JULGAMENTO EXTRA PETITA

Os recorrentes sustentam que o acórdão manteve a limitação do reajuste de 28,86% à edição da Medida Provisória 2.150-39/2001, mesmo sendo incontroverso o fato que a UFPR não requereu tal limitação.

No entanto, verifica-se, na petição dos embargos à execução opostos pela UFPR, que o excesso de execução se justifica justamente por não terem os cálculos apresentados pelos embargados limitado o reajuste à data da reestruturação da carreira.

Aplicável ao caso o princípio do *jura novit curia*, segundo o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - INEXISTÊNCIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO.

1.- *Não importa em julgamento extra petita e, por conseguinte, não há ofensa ao disposto nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, o julgamento da causa em conformidade com o que foi proposta.*

(...)

4.- *Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no AREsp 490.869/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 22/5/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *As questões postas a debate foram devidamente decididas pela Corte de origem, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *Quanto à alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, é firme o entendimento desta Corte que não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pela parte.*

3. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 304.889/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 7/5/2014.)

Ante o exposto e em vista de que os agravantes não trouxeram nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0185109-0

AgRg no
AREsp 751.880 / PR

Números Origem: 200470000113082 200570000086459 200570000104036 450114665420104047000
50133979220104047000 9300138111 PR-200470000113082 PR-200570000086459
PR-50133979220104047000 PR-9300138111 TRF4-50114665420104047000

PAUTA: 05/11/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
AGRAVANTE	: IVANISE DO ROCIO DZIECIOL
AGRAVANTE	: ADRIANNE REGINA GOMES BOMFIM
AGRAVANTE	: DALMIR APARECIDO BOMFIM
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS TSCHANNERL
AGRAVANTE	: MARCIO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCIO JOSE ROCHA BOLINO
AGRAVANTE	: MAURO GERSON DE FRANCA COSTA
AGRAVANTE	: ROSA MANOEL MARTINHO PERUCHI
AGRAVANTE	: SUELI SIMA
ADVOGADOS	: MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S) LUCIANA INES RAMBO JOSE LUIS WAGNER
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVANISE DO ROCIO DZIECIOL
AGRAVANTE	: ADRIANNE REGINA GOMES BOMFIM
AGRAVANTE	: DALMIR APARECIDO BOMFIM
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS TSCHANNERL
AGRAVANTE	: MARCIO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCIO JOSE ROCHA BOLINO
AGRAVANTE	: MAURO GERSON DE FRANCA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ROSA MANOEL MARTINHO PERUCHI
AGRAVANTE : SUELI SIMA
ADVOGADOS : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(S)
LUCIANA INES RAMBO
JOSE LUIS WAGNER
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.